

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

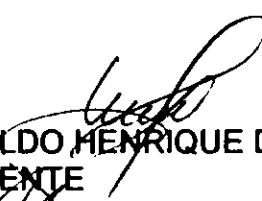
Processo nº .º : 10510.205667/96-43
Recurso n.º : 119.013
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : WALMIR RODRIGUES SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.914

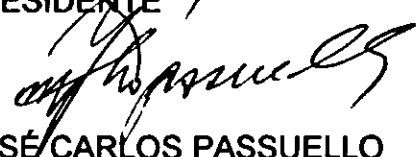
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECLARAÇÃO
RETIFICADORA – IRPJ: A negativa em dar validade à declaração
retificadora que não traz conteúdo obediente à lei deve ser confirmada. O
pedido de atribuição de prazo para a apresentação de uma terceira
declaração de rendimentos, relativamente a exercício com exigência
fiscal já formalizada em processo administrativo fiscal, se afigura
inexeqüível, ainda mais que a recorrente omitiu-se da apresentação de
qualquer prova que pudesse invalidar ou retificar a exigência, nas duas
oportunidades processuais percorridas.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por WALMIR RODRIGUES SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

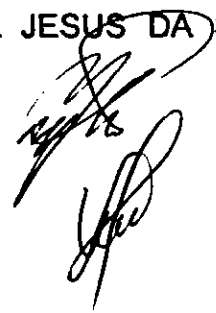

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º : 10510.205667/96-43
ACÓRDÃO N.º : 105-12.914**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss and Ivo de Lima Barboza, written in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10510.205667/96-43
ACÓRDÃO N.º : 105-12.914

RECURSO N.º : 119.013
RECORRENTE : WALMIR RODRIGUES SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

WALMIR RODRIGUES SANTOS, por seu procurador, recorreu da decisão nº 31/99, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que negou validade a retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

O processo se inicia, materialmente, com demonstrativos de débito referentes à tributação dos resultados com base no lucro presumido (fls. 01 a 25 – despachos de processo eletrônico, e fls. 26 e 27 – extrato devedor do conta corrente para formalização de processo), seguidos da folha de rosto da declaração do exercício de 1994 (06.02.94 – fls. 28) e da declaração retificadora (20.08.96 – fls. 30 a 32) e DARFs de recolhimento de tributos (fls. 33). Segue-se despacho do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, encaminhando o processo à Delegacia da Receita Federal para exame da documentação, diante da juntada, pela recorrente, dos DARFs mencionados. Em 5.11.97, a recorrente foi intimada a apresentar justificativa e provas que convalidassem a retificação da declaração. Seguem-se cópias de livros fiscais do ICM, sem qualquer demonstração objetiva e, a fls. 67 a 69, o Parecer nº 775/97, acompanhado de indeferimento da retificação da declaração de rendimentos.

Consta do Parecer mencionado a razão da retificação da declaração, quando informa que (fls. 68) *"A sua retificação visa, basicamente, reduzir a receita bruta tributada à alíquota de 3%, entendendo o contribuinte, com lastro apenas em entendimento divulgado na imprensa pelo Sindicato ao qual é filiado, que deve ser considerado como tal apenas a parcela correspondente ao resultado da aplicação do*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10510.205667/96-43
ACÓRDÃO N.º : 105-12.914

percentual de 3% sobre a receita bruta auferida na atividade. Verifica-se, assim, que o texto legal não faz qualquer referência a margem de lucro bruto."

Segue-se impugnação ao lançamento, denominada pela requerente de manifestação de inconformidade, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA (fls. 71 a 74). Nela não consta qualquer menção aos percentuais mencionados acima mas apenas indicação da existência de erros de preenchimento na primeira declaração de rendimentos. Ao final pede prazo para apresentação de nova declaração de rendimentos.

A Decisão nº 31 (fls. 96 a 101) revisou os valores constantes da declaração retificadora e concluiu pela sua inadequação, negando sua validade.

O recurso trouxe o reconhecimento da recorrente que ambas declarações apresentavam erros que deveriam ser corrigidos. Admitiu os equívocos de percentuais na segunda declaração e se insurgiu contra a negativa de apresentação de nova declaração, uma terceira. Solicita ao final seja intimada da sessão de julgamento, para que promova sustentação oral por seu procurador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10510.205667/96-43
ACÓRDÃO N.º : 105-12.914

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

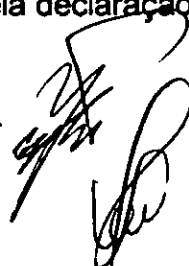
A questão versa sobre a não aceitação de declaração retificadora que trouxe erros e diferenciação flagrante na base tributada, bem como na negativa de conferir nova prazo para a apresentação de uma terceira declaração de rendimentos.

Quanto ao primeiro aspecto, me parece, andou bem a autoridade recorrida em recusar validade legal à declaração retificadora que trazia em seu bojo deturpação na base de cálculo dos tributos incidentes. Não houve discussão de mérito sobre o procedimento consubstanciado na segunda declaração, sobre o qual esta Câmara é unânime em sua reprovação. Mas não é isso que se discute.

Se discute a possibilidade de atribuição de prazo para apresentação de uma terceira declaração de rendimentos.

É de se acompanhar a jurisprudência solidamente construída, segundo a qual não é admissível a apresentação de declaração de rendimentos retificadora no curso de processo administrativo fiscal devidamente formalizado e no qual se exige o pagamento de tributo que seria modificado pela declaração retificadora.

A forma de discussão é outra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10510.205667/96-43
ACÓRDÃO N.º : 105-12.914

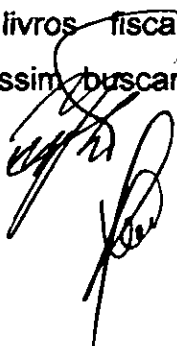
Somente é admissível a discussão calcada em provas e argumentos correlacionados com elas.

Não que não se possa apresentar declaração retificadora, no curso do processo. Apenas que tal declaração não cumpra os mesmos objetivos daquela declaração apresentada espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal sobre a matéria. Tal declaração retificadora não tem o condão de pretender modificar o lançamento ou a exigência fiscal, servindo apenas como referencial e demonstrativo didático dos verdadeiros valores fiscais que devem ser adotados. Porém, deve trazer consigo as provas e elementos que lhe convalidem os valores. Por isso se afirmar que não é aceitável a apresentação de declaração retificadora no curso de processo fiscal.

A autoridade lançadora, desde o início do processo instou a recorrente a tal procedimento de apresentação de provas que invalidassem a cobrança inicialmente intentada, até reconhecendo divergências e corrigindo situações constantes da declaração.

Não podia, porém, simplesmente acolher a retificação sem comprovação de que ela trazia a real situação fiscal da empresa. Ainda mais que a declaração retificadora trouxe visível distorção na apuração do resultado fiscal.

Assim, somente caberia à recorrente ter demonstrado cabalmente. Com provas baseadas em registros e livros fiscais, devidamente demonstrados e argumentando com relação a eles, assim buscando a situação fiscal que entendia adequada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º : 10510.205667/96-43
ACÓRDÃO N.º : 105-12.914**

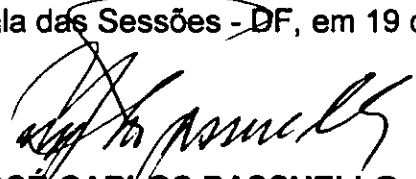
Nada disso fez e, atender seu pedido de atribuição de novo prazo para a apresentação de uma terceira declaração de rendimentos, além de representar postura contrária à lei, implicaria mera medida protelatória que deve de plano ser afastada.

Dessa forma, entendo que não faltou oportunidade à recorrente em demonstrar qualquer erro ou divergência na exigência atacada, bem como entendo ter sido precisas as duas decisões contidas no processo, exaradas do Sr. Delegado e do Sr. Delegado de Julgamento.

No que respeita à solicitada intimação com indicação da sessão em que será o presente processo julgado, apesar de ser assunto afeto à Secretaria desta Câmara, por oportuno, lembro que o procedimento de praxe, com base regimental, é de se publicar a pauta no Diário Oficial da União, para conhecimento público e da interessada.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.


JOSE CARLOS PASSUELLO

